



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 589/2019.

Goiânia, 19 de NOVENBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.002-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 274**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual “autoriza a abertura de créditos especiais à Universidade Estadual de Goiás – UEG e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando** o art. 3º, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 3º A Lei nº 20.419, de 18 de fevereiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. Na execução da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2019, fica autorizado, mediante indicação do Poder Legislativo à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, o remanejamento da programação inserida nos termos do § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, conforme solicitação do autor da emenda, respeitados o valor e a área de destinação da emenda individual original.”(NR)”



ESTADO DE GOIÁS



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a oposição de veto ao dispositivo citado, por meio do Despacho nº 1719/2019 – GAB, de sua Titular, do qual se transcreve:

“DESPACHO Nº 1719/2019-GAB

(...)

5. O presente pronunciamento se circunscreverá à questão da validade desse art. 3º, dado que os demais dispositivos do Autógrafo de Lei materializam aprovação do que originariamente proposto pelo Governo. Pois bem.

6. Como visto, o Governador exerceu a iniciativa de lei para provocar alterações na vigente legislação orçamentária que se tornaram imprescindíveis em razão da promulgação das Emendas nºs 59 e 61 à Constituição goiana, que alteraram a redação do art. 158, preceito que cuida da vinculação de percentual da receita de impostos do Estado à execução de medidas de manutenção e desenvolvimento do ensino. O Legislativo, ao processar o Projeto de Lei, acrescentou ao seu texto, por iniciativa materializada em emenda aditiva, um dispositivo que não guarda estrita pertinência com a matéria referida na proposição original, sendo esse um fato crucial para a verificação da validade jurídica do preceito inserido.

7. É do Chefe do Executivo a iniciativa das leis sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento geral do Estado, bem como das leis relativas aos créditos adicionais, nos termos do art. 111, *caput*, da Constituição goiana. No presente caso, embora exista um Projeto de Lei sobre matéria orçamentária de iniciativa do Governador, a emenda aditiva aprovada trata de tema que, embora atinente ao Orçamento, não tem qualquer pertinência com a matéria cogitada na proposição original.

8. O exercício da prerrogativa parlamentar de emendar projetos de lei, nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, deve respeitar a exigência perfeitamente lógica de que a emenda cuide da mesma matéria tratada na proposição principal, sob pena de ser violada a reserva de iniciativa. Nesse sentido:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira



ESTADO DE GOIÁS



Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente." (STF, Pleno, ADI 3655, relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/03/2016).

9. Essa ausência de estreita relação de pertinência temática era já razão suficiente para fundamentar a recomendação de veto parcial, mas há um outro problema a ser apontado. O art. 3º, tal como se encontra redigido, autoriza que sejam promovidas ações de execução orçamentária em desconformidade com a Lei do Orçamento estadual, por mera indicação do parlamentar autor de emenda a ser atendida, mediante solicitação de "remanejamento da programação," feita diretamente à Secretaria de Estado da Saúde. Esse procedimento viola o devido processo legislativo que, no caso da matéria orçamentária, está a exigir que a ação prevista em dispositivo da LOA resultante da aprovação de emenda parlamentar seja alterada apenas por meio de lei, sobretudo num contexto normativo agora informado por normas relativas às chamadas emendas impositivas.

10. Pelas razões expostas, recomenda-se a oposição de veto jurídico ao art. 3º do Projeto de Lei materializado no *Autógrafo nº 274/2019*."

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo em destaque por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 274, de 30/10/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/10/2019, via ofício nº 1.002 / P e, 30/10/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 589 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 19/11/2019

Romy Schneider da Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 26 / 11 / 2019



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007005

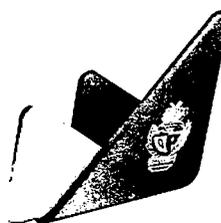
Autuação: 19/11/2019
Nº Ofício: 589 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 274, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019



GOVERNADORIA.



Proc-5277-19



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 589/2019.

Goiânia, 19 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.002-P, de 14 de outubro de 2019, que encaminhou à Governadoria o **Autógrafo de Lei nº 274**, de 10 do mesmo mês e ano, o qual “autoriza a abertura de créditos especiais à Universidade Estadual de Goiás – UEG e dá outras providências”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando** o art. 3º, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 3º A Lei nº 20.419, de 18 de fevereiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. Na execução da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2019, fica autorizado, mediante indicação do Poder Legislativo à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, o remanejamento da programação inserida nos termos do § 8º do art. 111 da Constituição Estadual, conforme solicitação do autor da emenda, respeitados o valor e a área de destinação da emenda individual original.”(NR)”



ESTADO DE GOIÁS



Consultada, a **Procuradoria-Geral do Estado** recomendou a aposição de veto ao dispositivo citado, por meio do Despacho nº 1719/2019 – GAB, de sua Titular, do qual se transcreve:

"DESPACHO Nº 1719/2019-GAB

(...)

5. O presente pronunciamento se circunscreverá à questão da validade desse art. 3º, dado que os demais dispositivos do Autógrafo de Lei materializam aprovação do que originariamente proposto pelo Governo. Pois bem.

6. Como visto, o Governador exerceu a iniciativa de lei para provocar alterações na vigente legislação orçamentária que se tornaram imprescindíveis em razão da promulgação das Emendas nºs 59 e 61 à Constituição goiana, que alteraram a redação do art. 158, preceito que cuida da vinculação de percentual da receita de impostos do Estado à execução de medidas de manutenção e desenvolvimento do ensino. O Legislativo, ao processar o Projeto de Lei, acrescentou ao seu texto, por iniciativa materializada em emenda aditiva, um dispositivo que não guarda estrita pertinência com a matéria referida na proposição original, sendo esse um fato crucial para a verificação da validade jurídica do preceito inserido.

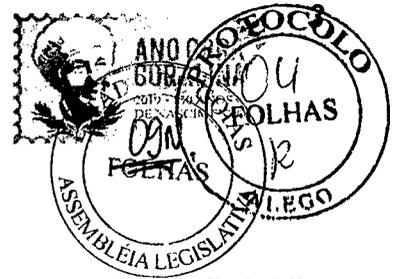
7. É do Chefe do Executivo a iniciativa das leis sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento geral do Estado, bem como das leis relativas aos créditos adicionais, nos termos do art. 111, *caput*, da Constituição goiana. No presente caso, embora exista um Projeto de Lei sobre matéria orçamentária de iniciativa do Governador, a emenda aditiva aprovada trata de tema que, embora atinente ao Orçamento, não tem qualquer pertinência com a matéria cogitada na proposição original.

8. O exercício da prerrogativa parlamentar de emendar projetos de lei, nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, deve respeitar a exigência perfeitamente lógica de que a emenda cuide da mesma matéria tratada na proposição principal, sob pena de ser violada a reserva de iniciativa. Nesse sentido:

"Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira



ESTADO DE GOIÁS



Alves, j. em 11.3.1999, DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente." (STF, Pleno, ADI 3655, relator o Ministro Roberto Barroso, julgado em 03/03/2016).

9. Essa ausência de estreita relação de pertinência temática era já razão suficiente para fundamentar a recomendação de veto parcial, mas há um outro problema a ser apontado. O art. 3º, tal como se encontra redigido, autoriza que sejam promovidas ações de execução orçamentária em desconformidade com a Lei do Orçamento estadual, por mera indicação do parlamentar autor de emenda a ser atendida, mediante solicitação de "remanejamento da programação," feita diretamente à Secretaria de Estado da Saúde. Esse procedimento viola o devido processo legislativo que, no caso da matéria orçamentária, está a exigir que a ação prevista em dispositivo da LOA resultante da aprovação de emenda parlamentar seja alterada apenas por meio de lei, sobretudo num contexto normativo agora informado por normas relativas às chamadas emendas impositivas.

10. Pelas razões expostas, recomenda-se a oposição de veto jurídico ao art. 3º do Projeto de Lei materializado no *Autógrafo nº 274/2019.*"

Em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o dispositivo em destaque por incompatibilidade com o ordenamento constitucional vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 274, de 10/10/2019, foi remetido por esta casa à **SANCÃO** governamental em 29/10/2019, via ofício n° 1.002/P e, 19/11/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 589/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 19/11/2019

Romy Schmidt da Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 26 / 11 / 2013



1º Secretário